



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.276 - BA
(2010/0214804-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS COSTA FERNANDES FILHO
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A partir de fatos noticiados em 12.12.2005, a Corregedoria da Polícia Civil instaurou sindicância em 10.5.2007, motivada pela necessidade de investigar possível participação dos agravados em extorsão. O ulterior processo administrativo, que os levou à suspensão, foi instaurado somente em 21.1.2008, ou seja, mais de dois anos após a comunicação do fato.

2. O prazo prescricional bienal aplicável à espécie não é interrompido com a sindicância quando esta não tem caráter punitivo, e sim investigativo. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.276 - BA
(2010/0214804-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS COSTA FERNANDES FILHO
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário e concedeu a segurança para reconhecer a prescrição do processo disciplinar.

O agravante sustenta, em suma, que "os precedentes colacionados na r. Decisão agravada, que concluem pela distinção entre o caráter das 'sindicâncias', não podem ser aplicados ao caso vertente, na medida em que, se está diante de ente federativo que possui legislação própria a tratar do tema" (fl. 732/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.276 - BA
(2010/0214804-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.3.2011.

A decisão agravada examinou a questão posta nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR AFASTADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO ACOLHIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos termos do §3º do art. 203 da Lei n. 6.677/1994, a instauração de sindicância prévia interrompe o prazo prescricional de 02 (dois) anos estabelecido para a propositura de ação disciplinar nos casos de suspensão. *In casu*, a prescrição foi interrompida, tendo em vista que entre a data do conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa e a instauração da sindicância prévia, decorreu o lapso temporal de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, período insuficiente para o reconhecimento da prescrição perquirida pelo impetrante. Por tal razão, não se acolhe a prescrição levantada pelo impetrante.

2. Quanto a preliminar de carência de ação relativamente à falta de interesse de agir pela ausência de adequação suscitada pela autoridade apontada como coatora, verifico que esta não merece ser acolhida. Isto porque, conforme se extrai dos documentos que acompanharam o presente writ, bem como, por meio da narrativa inicial, restou demonstrada a necessidade do Impetrante de haver do Poder Judiciário um provimento jurisdicional que analise a alegada violação do seu direito líquido e certo, restando completamente possível, portanto, a apreciação do pleito exordia.

3. Somente é possível a concessão de mandado de segurança, quando vislumbrada a necessidade de proteção à direito líquido e certo lesado ou ameaçado por ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Existindo questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticas passíveis de discussão e que reclamam ainda comprovação, pode-se afirmar que não há direito líquido e certo do impetrante, sendo descabida a via mandamental.

SEGURANÇA DENEGADA (fls. 679-680/STJ)

Em suas razões, a recorrente alega que a sindicância só interrompe a prescrição como meio sumário de apuração de infrações; nas demais hipóteses é necessária a instauração do processo administrativo para tal fim.

Sem contra-razões (fl. 705/STJ).

O Ministério Público opinou pelo não-provimento do apelo.

É o **relatório**.

Decido.

O apelo merece prosperar.

A partir de fatos noticiados em **12.12.2005**, a Corregedoria da Polícia Civil instaurou sindicância em **10.5.2007**, motivada pela necessidade de investigar possível participação do recorrente em extorsão.

O ulterior processo administrativo, que levou à suspensão do recorrente, foi instaurado somente em **21.1.2008**, ou seja, mais de dois anos depois da comunicação do fato.

A jurisprudência da Primeira e Terceira Seções desta Corte é firme no sentido de que o lapso prescricional não é interrompido com a sindicância quando esta não tem caráter punitivo, e sim investigativo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICO FEDERAL. ATO IMPUGNADO. PORTARIA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO RESPONSÁVEL PELA SUA EDIÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SINDICÂNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO DE INDICIAMENTO. VÍCIO. AUSÊNCIA.

1. Tem legitimidade para figurar no polo passivo do writ o Ministro de Estado responsável pela edição da Portaria impugnada na inicial do mandamus.

2. É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor.

(...) 7. Segurança denegada. (MS 11644/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 08/11/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADE DO PRIMEIRO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR VÍCIOS PROCESSUAIS. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 142, I, DA LEI 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DAS CONDUTAS DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado questionando a ilegalidade do ato de demissão, pois: (a) teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública federal; (b) há procedimento de Tomada de Contas (Processo 007.958/2003-6) em curso, no qual ainda não teria sido apurada a suposta apropriação indevida de valores.

2. Não ocorreu a prescrição para apuração dos fatos que levaram à demissão do impetrante referentes à apuração de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 1.314.000,66 (um milhão, trezentos e quatorze mil reais e sessenta e seis centavos) decorrente de irregularidades ocorridas em certames licitatórios e na execução de contratos para reforma e obras de engenharia na sede de órgão público federal.

3. Malgrado o lapso prescricional não ter sido interrompido com a sindicância, pois esta não teve caráter punitivo e sim investigativo, e também não ter sofrido solução de continuidade com a nulidade do primeiro Processo Administrativo Disciplinar, o fato é que do dia em que a autoridade competente tomou ciência das condutas imputadas ao impetrante (remessa do Ofício n. 1.264/2003 CGU-PR feita no dia 19 de setembro de 2003) até a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (dia 2 de março de 2007) não foi ultrapassado o quinquênio legal previsto no artigo 142, I, da Lei 8.112/90. Precedentes: MS 13703/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe 7/4/2010; MS 13.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 5/12/2008, DJe 19/12/2008.

(...) 5. Segurança denegada.(MS 15426/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/10/2010)

Dessa forma, à luz do prazo bienal estabelecido pelo art. 203 da Lei Estadual 6.674/1994, está prescrita ação disciplinar da administração pública.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Ordinário para conceder a Segurança.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.
Intimem-se.

Ratifico o entendimento exposto pelo fato de que a legislação estadual não refoge ao posicionamento consolidado desta Corte, que se ampara na natureza não-punitiva e investigativa da sindicância, inábil a interromper o prazo prescricional. Some-se ainda que o precedente referido não guarda similitude com as particularidades do caso concreto.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0214804-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 33.276 / BA

Números Origem: 00010279120098050000 10279120098050000 3677092009

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS COSTA FERNANDES FILHO
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS COSTA FERNANDES FILHO
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.